



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;  
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 24:862** — Convoca os candidatos proclamados deputados e os procuradores à Câmara Corporativa para, sob a presidência do mais velho, reunirem no próximo dia 10, pelas dez horas, no Palácio de S. Bento, a fim de verificarem e reconhecerem os seus poderes e elegerem as mesas — Regimentos provisórios da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

**Rectificações** ao decreto n.º 24:678, que aprova o quadro do pessoal da Misericórdia do Pôrto.

**Relação complementar** das entidades que compõem a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 24:683, inserta no *Diário do Governo* de 3 do corrente mês.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 24:863** — Substitue o termo «broqueado», do artigo 892 da pauta de importação e da respectiva rubrica do índice remissivo, pela palavra «perfurado» e elimina a nota aos artigos 656 a 660 da mesma pauta.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 24:864** — Introduce rectificações em diversos artigos do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 24:865** — Aprova o regulamento da comissão administrativa dos novos edificios universitários (hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e Faculdades de Letras e Direito de Lisboa).

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 24:866** — Permite aos governos coloniais prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, sem curar da colocação dos funcionários adidos das outras colónias.

**Decreto n.º 24:867** — Introduce algumas alterações no decreto n.º 24:621, que estabelece a divisão administrativa da colónia de Moçambique e o quadro dos respectivos funcionários.

**Decreto n.º 24:868** — Autoriza o governador geral de Angola a abrir, no ano económico corrente, um crédito especial destinado ao pagamento da renda da casa onde se acham instalados os serviços de estatística geral da colónia.

**Decreto n.º 24:869** — Autoriza o governador geral de Angola a utilizar as disponibilidades por êle propostas e pertencentes ao orçamento do ano económico de 1933-1934 para legalização e abertura de créditos indispensáveis no ano económico corrente.

**Portaria n.º 7:967** — Determina que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 20:062, que aprova o regulamento de navegação aérea.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 24:870** — Determina que seja substituída pela prova escrita de geografia política e económica a prova escrita sobre geografia matemática, a que deviam submeter-se os candidatos à licenciatura em ciências geográficas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 24:871** — Obriga os vinicultores da área da União Vinícola do Dão, quer sejam proprietários, rendeiros ou parceiros, e ainda os senhorios que recebam rendas em vinho ou outro produto vinícola, a manifestar a sua produção vinícola até ao dia 15 de Novembro de cada ano — Determina que o manifesto da colheita de 1934 seja feito até ao dia 15 do corrente mês.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-lei n.º 24:862

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São convocados os candidatos proclamados deputados pela assemblea de apuramento a que se refere o artigo 52.º do decreto n.º 24:631, de 6 de Novembro de 1934, para, sob a presidência do mais velho, reunirem em sessão preparatória, no dia 10 de Janeiro corrente, pelas dez horas, no Palácio de S. Bento e Sala da Assembleia Nacional, a fim de verificarem e reconhecerem os seus poderes e elegerem a mesa.

§ único. Para o efeito dêste artigo o Ministério do Interior enviará ao presidente da Assembleia Nacional cópia autêntica da acta final de apuramento e os demais elementos que lhe forem pedidos.

Art. 2.º Os candidatos presentes, quando em número igual ou superior a metade e mais um do número legal dos membros da Assembleia, elegerão uma comissão de verificação de poderes, composta de sete vogais, que se pronunciará sobre a legitimidade dos poderes de todos os proclamados, sendo o seu parecer submetido à aprovação da Assembleia.

Art. 3.º Se forem reconhecidos os poderes de, pelo menos, quarenta e seis deputados, procederão estes imediatamente e por escrutínio secreto à eleição da mesa, com a qual ficará constituída definitivamente a Assembleia Nacional.

Art. 4.º São igualmente convocados os procuradores à Câmara Corporativa, constantes da relação publicada no *Diário do Governo* de 3 de Janeiro corrente, para, sob a presidência do mais velho, reunirem no próximo dia 10, pelas dez horas, no Palácio de S. Bento e Sala da Câmara Corporativa, a fim de verificarem e reconhecerem os seus poderes e elegerem a mesa.

§ único. Para o efeito d'este artigo devem os procuradores munir-se de documentos comprovativos das suas representações, enviando o conselho corporativo ao presidente cópia da acta da sessão do mesmo conselho em que tiverem sido feitas as nomeações dos procuradores cuja designação lhe incumbe.

Art. 5.º Os procuradores presentes, quando em número igual ou superior a quarenta e quatro, elegerão uma comissão de verificação de poderes, composta de sete vogais, que se pronunciará sobre a legitimidade dos poderes de todos os procuradores, sendo o seu parecer submetido à aprovação da Câmara.

Art. 6.º Se forem reconhecidos os poderes de, pelo menos, metade e mais um dos procuradores que devem constituir a Câmara, proceder-se-á imediatamente e por escrutínio secreto à eleição da mesa, com a qual ficará constituída definitivamente a Câmara Corporativa.

Art. 7.º A primeira sessão de cada legislatura será aberta solenemente pelo Chefe do Estado no dia seguinte ao da constituição definitiva da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa. A sessão solene será conjunta, ocupando os deputados os lugares à direita da presidência e os procuradores os lugares à esquerda.

Art. 8.º Até que elaborem os respectivos regimentos internos a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa funcionarão em harmonia com o disposto nos regimentos provisórios publicados em anexo a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## Regimento provisório da Assembleia Nacional

### TÍTULO I

#### Da Assembleia Nacional e sua constituição

##### CAPÍTULO I

###### Composição e governo da Assembleia

Artigo 1.º A Assembleia Nacional é constituída por noventa deputados eleitos e proclamados nos termos da lei eleitoral e cujos poderes forem verificados e reconhecidos nos termos d'este regimento.

§ único. O mandato terá a duração normal de quatro anos; as vagas que ocorrerem, quando atinjam vinte, serão preenchidas por eleição suplementar, expirando os novos mandatos com o termo da legislatura.

Art. 2.º A Assembleia Nacional poderá ser dissolvida quando o exigirem os interesses superiores da Nação; neste caso as novas eleições efectuar-se-ão, pela lei vigente ao tempo da dissolução e dentro do prazo de sessenta dias, se não fôr constitucionalmente prorrogado.

§ 1.º As novas Câmaras deverão reunir dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionaram em complemento de sessão legislativa anterior, e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ 2.º A Assembleia Nacional subsistirá após a última sessão da legislatura até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais,

Art. 3.º A Assembleia Nacional é representada e dirigida por um presidente, coadjuvado por três vice-presidentes e dois secretários, todos de sua eleição.

§ 1.º O presidente e os dois secretários constituem a mesa da Assembleia.

§ 2.º O presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo primeiro, segundo ou terceiro vice-presidentes, pela sua ordem, e na falta dos três pelo deputado mais idoso.

§ 3.º O primeiro secretário efectivo será substituído pelo segundo, e este ou ambos por deputados escolhidos pelo presidente.

Art. 4.º Durante o período de funcionamento dos trabalhos da Assembleia Nacional a superintendência na boa execução dos serviços confiados à sua secretaria, na disciplina do seu pessoal, e bem assim nos de ordem e vigilância requeridas pela segurança e livre exercício das suas funções, compete a um conselho administrativo formado, além da mesa da Assembleia Nacional, pelo presidente e primeiro secretário da Câmara Corporativa.

§ 1.º O presidente no exercício das suas funções goza de autoridade sobre todos os funcionários e forças dependentes da Assembleia ou postos ao seu serviço.

§ 2.º Os funcionários e empregados da secretaria enquanto executam as ordens, providências ou instruções da presidência ou do conselho administrativo gozam de autoridade e regalias policiais, inclusive as de autuar e prender os perturbadores da ordem ou do silêncio.

§ 3.º Nas galerias públicas estarão patentes as instruções convenientes, para conhecimento e advertência dos espectadores.

Art. 5.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões em Lisboa, no Palácio de S. Bento, com a duração anual de três meses improrrogáveis, a principiar no dia fixado pela Constituição.

§ único. Dentro d'este prazo poderão os trabalhos da Assembleia ser constitucionalmente adiados, mas sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa anual; e pode outrossim ser convocada fora d'êlc para discussão de assuntos determinados, ou reunir por direito próprio quando tenha de dar posse ao Presidente da República eleito.

### CAPÍTULO II

#### Da sessão preparatória e da abertura solene

Art. 6.º No dia da abertura das sessões da nova legislatura, pelas catorze horas, os deputados proclamados reunirão, sob a presidência do mais velho, em sessão preparatória. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

1.º O presidente escolherá de entre os deputados presentes dois secretários, que com êle constituirão a mesa provisória, mandando logo fazer a chamada, para o que servirá a cópia da acta da assemblea de apuramento;

2.º Verificada a presença da maioria absoluta do número legal dos deputados, será por estes eleita uma comissão de verificação de poderes, composta de sete vogais, para conhecer da legitimidade dos poderes de todos os proclamados, sendo para este efeito suspensa a sessão;

3.º A comissão reunirá seguidamente para elaborar o parecer, que será submetido à aprovação da Assembleia.

§ único. O parecer da comissão não demorará além de vinte e quatro horas, sendo facultado aos deputados cujos direitos sejam contestados enviar à mesa representações ou documentos em sua defesa, dos quais será dado imediato conhecimento à comissão.

Art. 7.º Feita a verificação dos poderes da maioria absoluta dos deputados, proceder-se-á, por escrutínio secreto, à eleição da mesa definitiva e de três vice-presidentes, para o que serão compostas listas de seis nomes, em que figurarão os indicados pelo deputado eleitor para

presidente, primeiro, segundo e terceiro vice-presidentes e primeiro e segundo secretários, e por esta mesma ordem.

§ 1.º Serão aplicáveis nesta eleição os princípios vigentes para a dos deputados e nomeadamente o sistema de listas completas, sendo facultado ao presidente da lista mais votada completar com nomes de sua escolha os cargos cujos candidatos não tenham obtido 10 por cento da votação por ela reunida.

§ 2.º Feito o apuramento, a mesa entrará imediatamente no exercício das suas funções.

§ 3.º A eleição do presidente e secretários será válida para toda a legislatura; a dos vice-presidentes repetir-se-á no começo de cada sessão legislativa, sem prejuízo de reeleição.

Art. 8.º A primeira sessão legislativa de cada legislatura será aberta solenemente pelo Chefe do Estado no dia seguinte ao da constituição definitiva da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, para o que terão os membros desta lugar na sala da Assembleia Nacional.

## TÍTULO II

### Dos direitos, imunidades, regalias e atribuições dos deputados

Art. 9.º As honras e regalias do presidente da Assembleia Nacional serão iguais às do Presidente do Conselho.

Art. 10.º Os deputados têm direito:

- a) A apresentar projectos de lei;
- b) A discutir e votar, nos termos deste regimento, as propostas e projectos de lei e as resoluções;
- c) A ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública;

E gozam das seguintes imunidades e regalias:

d) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, salva a responsabilidade civil e criminal em que incorrerem por difamação, calúnia ou injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime;

e) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, sem autorização da Assembleia, durante o exercício efectivo das funções;

f) Não podem, durante o mesmo exercício, ser nem estar presos, sem assentimento da Assembleia, excepto se o forem em flagrante delicto ou por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

g) Se algum deputado fôr processado criminalmente e pronunciado, o juiz comunicá-lo-á à Assembleia, que, fora do caso previsto na alínea anterior, decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

h) Será abonado transporte gratuito aos deputados quando convocados a tomar assento na Assembleia ou esta terminar ou forem adiados os seus trabalhos e duas vezes por mês entre a capital e a terra da sua residência, e bem assim quando hajam de deslocar-se no desempenho de missão confiada pela Assembleia;

i) Durante o funcionamento da Assembleia será abonado aos deputados o subsídio correspondente a 3.000\$ mensais, sujeito ao desconto de 100\$ por cada falta não justificada.

Art. 11.º Os deputados que forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprego retribuídos pelo Estado devem optar entre o subsídio parlamentar e o vencimento dos respectivos cargos; no caso de optarem por este, o desconto por cada falta às sessões será o correspondente ao vencimento diário.

§ único. Os subsídios, vencimentos e mais abonos aos deputados sairão da verba inscrita no orçamento para despesas com a representação nacional.

Art. 12.º Os deputados tomarão lugar dentro da sala por ordem alfabética; e ser-lhes-á fornecido um bilhete ou carteira de identidade de onde constarão as suas regalias e imunidades.

Art. 13.º Aos membros da Assembleia Nacional é vedado:

1.º Fazer parte ao mesmo tempo da Câmara Corporativa;

2.º Celebrar contratos com o Governo ou aceitar dêste, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprego retribuído ou comissão subsidiada;

3.º Exercer os respectivos cargos, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos civis ou militares;

4.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização que não sejam exercidos por nomeação do Governo ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

5.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas ou participantes em operações financeiras do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no n.º 2.º:

a) As missões diplomáticas de Portugal;

b) As comissões ou comandos militares do continente ou ilhas adjacentes ou das colónias e os governos ultramarinos;

c) Os cargos de acesso e as promoções legais;

d) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

§ 2.º As nomeações nos casos previstos nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior ou noutros que envolvam a necessidade de serem exercidas as funções respectivas fora do continente determinam a extinção do mandato.

Art. 14.º Importam perda do mandato:

1.º A inobservância dos preceitos contidos nos números do artigo anterior;

2.º A perda da qualidade de cidadão português;

3.º Haver incorrido, por sentença com trânsito em julgado, na interdição ou incapacidade prevista no n.º 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;

4.º Não tomar assento, sem motivo justificado, na Assembleia Nacional até à 10.ª sessão ou deixar de comparecer a vinte sessões em cada ano.

§ único. Pode a Assembleia retirar o mandato a qualquer deputado que emitir opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incite à subversão violenta da ordem política e social.

## TÍTULO III

### Das funções da Assembleia Nacional

Art. 15.º Compete à Assembleia Nacional:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

3.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico;

4.º Autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento na parte das des-

pesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com leis preexistentes;

5.º Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.º Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo o caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º Aprovar as convenções e tratados internacionais que lhe forem submetidos pelo Presidente da República;

8.º Declarar o estado de sitio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos de território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou na de a segurança e ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º Conceder amnistias;

11.º Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado e autorizá-lo a ausentar-se para o estrangeiro;

12.º Deliberar sobre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio, e aprovar as alterações à mesma Constituição, quando eleita com poderes constituintes;

13.º Conferir ao Governo autorizações legislativas;

14.º Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo nos casos de urgência e necessidade pública;

15.º Enviar ao Presidente da República, para serem promulgados, os projectos ou resoluções por ela aprovados, e para o *Diário do Governo* os avisos de não ratificação dos decretos-leis expedidos pelo Governo;

16.º Declarar a perda de mandato em que incorrer algum dos seus membros, assentir à sua prisão ou suspender as suas imunidades para o efeito de contra elle prosseguir qualquer processo.

## TÍTULO IV

### Do funcionamento da Assembleia

#### CAPÍTULO I

##### Das sessões

Art. 16.º As sessões da Assembleia Nacional serão públicas, salvo decisão do presidente ou da Assembleia.

§ único. O conhecimento dos trabalhos da Assembleia e a sua autenticidade serão garantidos pela publicação do *Diário* oficial das suas sessões e pela radiodifusão dos debates, quando isso fôr determinado.

Art. 17.º O *Diário* substituirá para todos os efeitos a acta das sessões, e dele constará:

a) A hora de abertura, os nomes do presidente e deputados presentes à chamada e às votações nominais e bem assim os dos que entrarem durante a sessão ou a ela faltarem;

b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o *Diário* do dia anterior;

c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações ou petições dirigidas à Assembleia;

d) Inserção, na íntegra, das propostas ou projectos, pareceres, últimas redacções, informações ou explicações, mensagens do Presidente da República, alocações do presidente da Assembleia proferidas em seu nome dentro ou fora das suas sessões;

e) Relato das discussões e intervenções dos deputados «antes da ordem» ou na «ordem do dia», e bem assim das emendas, aditamentos, substituições, eliminações e requerimentos enviados para a mesa;

f) O resultado de quaisquer eleições ou votações, resoluções ou decisões que ocorrerem;

g) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;

h) Designação da matéria dada para a ordem do dia da sessão seguinte;

i) Hora de encerramento da sessão.

§ 1.º Será fornecido à imprensa, até às vinte e três horas do próprio dia, o relato oficial dos trabalhos da Assembleia.

§ 2.º Incumbe aos serviços da secretaria e da Imprensa Nacional assegurar a pontualidade na publicação e entrega do *Diário das Sessões*, por forma a ser feita até à abertura da sessão imediata.

§ 3.º Do *Diário* das sessões secretas tirar-se-ão três cópias dactilografadas, destinadas ao arquivo, além do original assinado e rubricado pela mesa, depois de haver recebido o «visto» de conformidade dos deputados que houverem assistido à sessão.

Art. 18.º As sessões ordinárias podem realizar-se todos os dias que não forem domingos, feriados ou de luto nacional, a partir do dia fixado pela Constituição para o começo dos trabalhos.

Art. 19.º A abertura da sessão terá lugar às catorze horas; se o presidente não estiver presente assumirá as suas funções um dos vice-presidentes que o esteja, o qual se manterá no seu lugar até comparecer o presidente ou o vice-presidente que o precede na ordem da eleição.

Se a falta de comparência fôr de secretários, a presidência chamará em substituição algum dos deputados presentes, até que compareçam os efectivos.

Art. 20.º Constituída a mesa e achando-se presente pelo menos a terça parte do número legal dos deputados, entrar-se-á na primeira parte da sessão, chamada «antes da ordem», destinada:

a) À menção ou leitura da correspondência, representações ou petições dirigidas à Assembleia;

b) À apresentação pelos deputados de quaisquer reclamações sobre omissões ou infidelidades no *Diário* da sessão anterior;

c) À apresentação ou entrega na mesa de propostas, projectos, avisos prévios, pedidos de consulta ou de informações;

d) À comunicação, feita à Assembleia, de quaisquer esclarecimentos sobre informações pedidas pelos deputados.

§ 1.º A concessão da palavra «antes da ordem» será regulada mediante inscrição especial, tendo porém a preferência os que a tiverem pedido sobre o *Diário*.

§ 2.º Satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, o *Diário* será considerado a expressão autêntica do ocorrido na sessão anterior.

Art. 21.º Decorrida uma hora após a abertura da sessão dar-se-á começo à ordem do dia que se prolongará até durar três horas.

Art. 22.º Anunciada pelo presidente a ordem do dia o primeiro secretário procederá à chamada, para verificar a presença da maioria absoluta do número legal dos deputados, sem a qual a sessão não poderá prosseguir; estando porém presente o *quorum* legal, a Assembleia continuará os seus trabalhos pela ordem seguinte:

a) Comunicação à Assembleia das explicações enviadas pelo Governo espontaneamente ou em resposta a pedido dos deputados;

b) Apresentação de quaisquer reclamações sobre a última redacção de propostas, projectos ou resoluções da Assembleia;

c) Efectivação dos avisos prévios;

d) Discussão da matéria dada para ordem do dia.

§ 1.º A discussão desta matéria não poderá em caso algum ser preterida por outro assunto, nem interrompida, a não ser pelo tempo suficiente para o presidente da Assembleia fazer qualquer comunicação grave e urgente ou restabelecer a ordem dentro da sala.

§ 2.º Quando o presidente entender necessário, poderá prorrogar o período da ordem do dia ou desdobrá-lo em dois, de três horas cada, um dos quais terá lugar da parte da manhã.

## CAPÍTULO II

### Das atribuições da Mesa

Art. 23.º Incumbe ao presidente da Assembleia:

a) Marcar as sessões e as matérias que nas mesmas serão postas à discussão, e bem assim decidir se esta deve ser secreta, na falta de resolução especial da Assembleia;

b) Presidir e dirigir os trabalhos durante as sessões; conceder a palavra aos deputados; adverti-los quando se desviarem do assunto ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo; retirar-lhes a palavra quando não acatarem a sua autoridade, e coagi-los a abandonar a sala ou a propor a suspensão temporária do exercício das suas funções, se o excesso justificar tal procedimento;

c) Manter a ordem, a disciplina e o silêncio dentro da sala das sessões, chamando à ordem e ao regimento os que deles se desviarem, podendo para isso usar dos meios necessários contra os que desrespeitarem os seus avisos ou instruções, inclusive dos indicados na alínea anterior;

d) Dar conhecimento à Assembleia, no prazo de vinte e quatro horas, pela menção ou leitura na mesa e inserção no *Diário das Sessões*, das mensagens, explicações, representações ou petições dirigidas à Assembleia por qualquer autoridade ou simples cidadão;

e) Prestar à Assembleia todos os esclarecimentos que a possam orientar na discussão dos assuntos em debate;

f) Apresentar as propostas de lei enviadas pelo Governo; admitir os projectos de lei e quaisquer alterações aos textos em discussão enviados para a mesa pelos deputados e bem assim deferir ou indeferir os requerimentos por estes feitos;

g) Decidir sobre a forma de votação que deva ser adoptada, de harmonia com a natureza da matéria sobre que haja de recair;

h) Julgar as justificações de faltas dadas pelos deputados;

i) Escolher as deputações da Assembleia;

j) Assinar todos os documentos expedidos em nome da Assembleia Nacional e representá-la em todas as solenidades oficiais.

Art. 24.º Incumbe aos secretários todo o expediente da mesa, e de um modo especial: ao 1.º fazer a chamada dos Deputados e as leituras indispensáveis; ordenar a matéria a submeter a votação e assinar, juntamente com o presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia; ao 2.º organizar as inscrições dos deputados que pretenderem usar da palavra e regular as entradas nas tribunas e galerias reservadas. Pertence ainda à Mesa o exame prévio das petições dirigidas à Assembleia.

## CAPÍTULO III

### Da apresentação e seguimento das propostas e projectos de lei

Art. 25.º As propostas enviadas pelo Governo serão sempre admitidas e, depois de inseridas no primeiro *Diário das Sessões*, enviadas para a Câmara Corporativa. Os projectos de lei apresentados por qualquer deputado serão sujeitos à admissão ou rejeição da presidência e, quando admitidos, terão o mesmo destino das propostas.

§ único. Não podem ser admitidos:

1.º Os projectos que contiverem matéria contrária aos

princípios fixados na Constituição, salvo sendo para alteração desta e nos termos por ela previstos;

2.º Os que envolverem aumento de despesa ou diminuição de receitas;

3.º Os que contiverem repetição de matéria já desatendida na mesma sessão legislativa.

Art. 26.º Quando o Governo declarar urgente a resolução do assunto enviado à Assembleia, o Presidente proporá ao voto desta o prazo que reputar suficiente para obter parecer na Câmara Corporativa, e de igual forma procederá quando reconhecer a urgência declarada pelo deputado apresentante.

Art. 27.º Recebido o parecer da Câmara Corporativa ou esgotado o prazo em que esta o pode dar, compete ao presidente marcar o assunto para ordem do dia.

§ 1.º As propostas ou projectos com o parecer da Câmara Corporativa serão insertos no *Diário das Sessões* logo após a sua recepção na mesa, tirando-se as separatas indispensáveis para distribuir pelos deputados no dia da discussão. Nenhuma proposta ou projecto poderá entrar em discussão com dispensa destas formalidades.

§ 2.º Quando a discussão tenha lugar em seguida a um adiamento, ou em sessão extraordinária, pode dispensar-se a prévia inserção no *Diário* da matéria a discutir, mas não a impressão em separata, distribuída aos deputados com antecedência pelo menos de vinte e quatro horas, salvos os casos em que a Assembleia é chamada a tomar as decisões previstas nos n.ºs 6.º 8.º e 11.º do artigo 9.º ou semelhantes.

Art. 28.º Se no decorrer da discussão forem apresentadas emendas, substituições ou aditamentos que alterem substancialmente a economia da proposta ou projecto ou o seu texto, à Câmara Corporativa é facultado enviar à mesa da Assembleia Nacional resumidas considerações tendentes a esclarecer os novos aspectos vindos ao debate, os quais serão insertos no lugar próprio do *Diário das Sessões*.

Art. 29.º Concluída a votação, será a redacção definitiva do diploma ou resolução confiada à comissão de última redacção, que não poderá alterar a substância do diploma votado, competindo-lhe somente fazer prevalecer a melhor técnica e manter a maior harmonia de expressão jurídica entre os textos vigentes.

§ 1.º A comissão de última redacção será composta por cinco deputados escolhidos pelo presidente da Assembleia de entre os professores de direito e especializados em jurisprudência, numa das primeiras sessões da legislatura. Poderá o presidente propor, além destes, o convite feito pelo Governo a dois juriconsultos de reconhecido mérito para coadjuvarem a comissão.

§ 2.º Será de oito dias o prazo para a comissão de redacção elaborar o texto definitivo, o qual depois de apresentado virá inserto no *Diário das Sessões* para dele tomarem conhecimento os deputados na primeira sessão seguinte.

§ 3.º Se houver reclamações, o presidente, conforme a sua importância, poderá atendê-las ou desatendê-las e ainda sujeitar a nova apreciação e votação da Assembleia o ponto restrito de discordância.

Art. 30.º O texto definitivo será enviado ao Presidente da República para promulgação.

§ 1.º Verificada a hipótese prevista no § único do artigo 98.º da Constituição, o texto da proposta ou projecto será incluído na «ordem do dia» da primeira sessão e, quando aprovado pela maioria de dois terços do número legal dos membros da Assembleia, enviado novamente à Presidência da República para promulgação.

§ 2.º Não carece de voltar à comissão de redacção o texto que na segunda apreciação da Assembleia não tiver sofrido modificação.

## CAPÍTULO IV

## Da forma e tempo de usar da palavra

Art. 31.º Poderão usar da palavra, nos termos regimentais, os deputados que a pedirem e aos quais fôr concedida.

Art. 32.º A palavra poderá ser pedida:

- 1.º Para discutir os assuntos da ordem do dia;
- 2.º Mediante aviso prévio;
- 3.º Para invocar o regimento e para interrogar a mesa;
- 4.º Para fazer requerimentos;
- 5.º Para enviar para a mesa quaisquer alterações ao texto da proposta ou projecto em discussão;
- 6.º Para pedir ou dar explicações.

§ 1.º Os oradores usarão da palavra dirigindo-se à presidência e ocupando a tribuna para esse fim destinada, sempre que façam uso dela para os fins indicados nos n.ºs 1.º e 2.º

§ 2.º Nenhum deputado poderá usar da palavra «antes da ordem» por mais de dez minutos nem exceder cinco minutos para explicações.

§ 3.º O deputado que invocar o regimento indicará o artigo infringido sem mais considerações.

§ 4.º Não haverá justificação de requerimentos nem discussão sobre eles.

§ 5.º A palavra para explicações poderá ser pedida em qualquer incidente ou a propósito de referência que as motive, ou quando se tornem indispensáveis à defesa ou honorabilidade de qualquer membro da Assembleia.

Art. 33.º O orador enunciará livremente as suas opiniões, não podendo ser interrompido sem seu consentimento; não serão porém consideradas interrupções as vozes de *apoiado* ou semelhantes proferidas durante o discurso.

§ único. É proibido ler os discursos, mas não socorrer-se de apontamentos.

Art. 34.º Cada deputado poderá usar da palavra sobre a ordem duas vezes, e pelo tempo de sessenta e trinta minutos, respectivamente da primeira e da segunda vez, salvo o deputado apresentante do projecto, que poderá usar dela três vezes, sendo a última para fechar o debate, e durante meia hora.

§ 1.º O deputado que pedir a palavra sobre a matéria da ordem do dia declarará se quer usar dela contra ou a favor, competindo à presidência regular o uso da palavra por forma que o debate seja quanto possível alternado. Se o deputado a quem fôr concedida a palavra não estiver presente será inscrito de novo em último lugar.

§ 2.º Aproximando-se o termo do tempo regimental concedido ao deputado será este advertido pela presidência, para resumir as suas considerações.

§ 3.º O deputado que estiver usando da palavra próximo à hora de encerrar a sessão será avisado pelo presidente com alguma antecedência e terá direito à prorrogação por dez minutos se preferir terminar as suas considerações a ficar com a palavra reservada. Neste último caso o orador dará começo ao debate na sessão seguinte até concluir dentro do tempo regimental.

Art. 35.º O debate findará pela falta de oradores inscritos, ou pela proposta aprovada pela Assembleia para a matéria ser dada por discutida.

Art. 36.º O deputado que pretender versar assunto importante de administração pública ou discutir a orientação dada a qualquer negócio do Estado, pedirá a palavra mediante aviso prévio, indicando por escrito à presidência o assunto de que deseja ocupar-se e sucintamente os fundamentos da sua discordância.

A presidência dará conhecimento oficial do *aviso prévio*, que oportunamente incluirá em ordem do dia. O tempo concedido ao deputado que usar da palavra com aviso prévio não excederá quarenta minutos.

§ único. Finda a efectivação do *aviso prévio*, o presidente poderá dar ao deputado as explicações colhidas por via oficial e decidir se deve ser aberta uma inscrição especial sobre o assunto, quando requerida por qualquer deputado.

Art. 37.º A discussão de qualquer proposta ou projecto compreende dois debates, um na *generalidade*, outro na *especialidade*.

A discussão na generalidade versará sobre a oportunidade e vantagens dos novos princípios legais e sobre a economia da proposta ou projecto. A discussão na especialidade sobre a substância ou forma de cada uma das bases ou partes da proposta ou projecto.

§ 1.º A opposição na generalidade a qualquer projecto poderá concretizar-se numa questão prévia, visando a fazer retirar o projecto da discussão por inoportuno ou inconveniente.

§ 2.º Na especialidade poderão os deputados apresentar aditamentos, emendas, substituições ou eliminações, a discutir conjuntamente com a matéria da proposta ou projecto.

## CAPÍTULO V

## Das votações

Art. 38.º As decisões da Assembleia Nacional serão tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos deputados, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 30.º

Art. 39.º As votações poderão realizar-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, realizado por meio de listas ou por esferas brancas e pretas;
- b) Por levantados e sentados;
- c) Por votação nominal.

§ 1.º A votação far-se-á por levantados e sentados, sempre que outra não seja determinada pelo presidente, a quem cabe somente voto de qualidade para desempatar.

§ 2.º Quando estiver em causa o mandato ou as imunidades de qualquer deputado, a votação terá lugar por escrutínio secreto.

§ 3.º No caso de empate e feita a contraprova, o presidente poderá mandar repetir a votação na sessão seguinte ou usar do seu voto de qualidade.

§ 4.º Será igualmente repetida a votação que não consiga reunir a maioria de votos legalmente suficiente, embora na sala se encontre o *quorum* indispensável para a sua aprovação.

Art. 40.º Não podem eximir-se de votar os deputados presentes à sessão nem serão admissíveis declarações de voto.

Art. 41.º Nas votações de propostas ou projectos e suas alterações observar-se-á o seguinte:

1.º Terminada a discussão na generalidade serão postas à votação as questões prévias que estiverem sobre a mesa, e, se delas resultar o projecto ser retirado da discussão, assim se procederá; caso contrário passar-se-á à discussão e votação na especialidade;

2.º Na votação da especialidade as propostas de alteração do texto serão apresentadas pela ordem seguinte: eliminações, substituições, emendas; o que restar do texto discutido, salvas as alterações já aprovadas; os aditamentos que disserem respeito a texto já votado.

§ 1.º Não serão admitidas deliberações por aclamação.

§ 2.º Quando no acto da votação se reconheça insuficiente o número dos deputados presentes, far-se-á a chamada e, se esta confirmar a insuficiência, será encerrada a sessão, marcando-se a seguinte e a falta aos não presentes.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1935. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## Regimento provisório da Câmara Corporativa

## TÍTULO II

## TÍTULO I

## Da constituição, governo e funções da Câmara Corporativa

Artigo 1.º A Câmara Corporativa é composta dos representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º Dentro da Câmara os representantes ou procuradores agrupar-se-ão por secções especializadas.

§ 2.º Se o interesse estiver representado pela pessoa que ocupe determinado cargo e este vagar, ou a mesma pessoa for eleita para a Assembleia Nacional, a vaga será preenchida por quem legal ou estatutariamente a dever substituir.

§ 3.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas serão preenchidas pela forma como foram designados os substituídos, devendo ser feitas à mesa da Câmara as devidas comunicações.

Art. 2.º A Câmara Corporativa será representada e dirigida por um presidente, um vice-presidente e dois secretários efectivos, um primeiro e um segundo, todos de sua eleição.

§ único. O presidente escolherá de entre os procuradores, para o coadjuvarem, juntamente com o vice-presidente, os adjuntos que julgar indispensáveis.

Art. 3.º O presidente e o primeiro secretário farão parte do conselho administrativo, que tem a seu cargo a superintendência nos serviços da secretaria e disciplina do seu pessoal e na vigilância e polícia da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ único. Se a Câmara Corporativa tiver de funcionar nos intervalos das sessões legislativas, ficarão competindo à sua mesa as atribuições do conselho administrativo.

Art. 4.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei antes de a Assembleia Nacional dar começo à sua discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo fixado pela Assembleia Nacional, quando tenha sido considerada a urgência da matéria.

§ 2.º Esgotado o prazo sem que a Câmara Corporativa haja enviado o seu parecer, poderá a Assembleia Nacional dar começo imediato à discussão.

§ 3.º Durante esta poderá ainda a Câmara enviar à mesa da Assembleia Nacional aditamentos ao parecer emitido, quando a substância ou texto da primitiva proposta ou projecto de lei relatados sejam apresentadas alterações importantes.

Art. 5.º A Câmara Corporativa funciona junto da Assembleia Nacional durante o período das suas sessões e normalmente por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções, ou todas elas, se a matéria em estado assim o reclamar.

§ 1.º Compete ao presidente, coadjuvado pelo vice-presidente e adjuntos, designar as secções a cujo estudo deverão ser sujeitas as propostas ou projectos de lei e presidir, por si ou delegando naqueles, aos respectivos trabalhos.

§ 2.º É facultado aos Ministros ou seus representantes e aos Deputados apresentantes dos projectos tomar parte nos trabalhos das secções. Se o Ministro assistir, assumirá a presidência dos respectivos trabalhos, mas sem voto.

## Das disposições especiais deste regimento e das comuns ao regimento da Assembleia Nacional

Art. 6.º Na reunião preparatória para constituição da Câmara Corporativa, nas reuniões plenárias para aprovação do regimento ou outras, e bem assim no que respeita à eleição da comissão de verificação de poderes, eleição da mesa, direitos, imunidades e regalias dos seus membros, à concessão e uso da palavra e nas votações serão aplicáveis as normas regimentais da Assembleia Nacional, salvas as alterações deste regimento e, em especial, as seguintes:

1.º A chamada dos procuradores na sessão preparatória será feita pela relação das pessoas e entidades que compõem a Câmara Corporativa, publicada no *Diário do Governo*;

2.º A comissão de verificação de poderes tomará por base a acta da sessão do Conselho Corporativo em que a mesma relação foi aprovada e os documentos comprovativos da legitimidade de representação dos procuradores;

3.º A abertura solene dos trabalhos da legislatura será conjunta com a da Assembleia Nacional;

4.º A comissão de verificação de poderes será permanente, competindo-lhe verificar os dos procuradores que vierem à Câmara depois de constituída.

Art. 7.º As sessões e trabalhos da Câmara Corporativa não são públicos; serão porém insertos no *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional o resultado da eleição da mesa, o resumo dos trabalhos da reunião preparatória, a composição das secções após a verificação dos poderes dos seus componentes ou substitutos, e o regimento aprovado.

Art. 8.º O presidente da Câmara Corporativa goza das honras, regalias e atribuições do presidente da Assembleia Nacional que lhe forem aplicáveis e das que especialmente lhe competem por este regimento.

Art. 9.º Incumbe em especial ao presidente da Câmara Corporativa:

a) Receber as propostas ou projectos a submeter ao parecer da Câmara Corporativa;

b) Distribuí-los à secção ou secções que hão-de tomar d'elles conhecimento, e o modo por que o devem fazer;

c) Ordenar ou permitir a reunião de duas ou mais secções para estudo em conjunto;

d) Decidir sobre requerimento ou solicitação de alguma secção para ser ouvida, ou para que o seja alguma outra;

e) Determinar que o parecer de qualquer das secções volte a ela para o assunto ser submetido a novo exame;

f) Prestar à secção a que presidir os esclarecimentos que julgue conveniente.

Art. 10.º Para cada assunto sobre que tenha de emitir parecer, a secção escolherá relator e secretário, competindo àquele relatar o parecer e a este lavrar a acta resumida dos trabalhos de cada sessão, a qual será assinada e rubricada por ele e pelo presidente, depois de obter o voto conforme dos procuradores que tomaram parte nos trabalhos.

§ 1.º Intervindo mais de uma secção, o parecer será um só, relatando-se n'ele as opiniões ou votos divergentes; mas, se houver vencidos, poderão estes, se o quiserem, justificar o seu voto.

§ 2.º Para relator será escolhido o mais especializado no assunto do parecer; dando-se porém o caso de este ficar vencido, o encarregado de relatar afinal será escolhido de entre a maioria vencedora.

§ 3.º A mudança de relator poderá ainda ter lugar por qualquer outro motivo justificado.

Art. 11.º As decisões serão tomadas pela maioria

absoluta dos membros que constituírem a secção, sendo atribuído ao presidente voto de desempate.

§ único. Quando alguma secção não possa reunir maioria por legítimo impedimento ou falta dos seus membros, poderá o presidente decidir que os presentes emitam a sua opinião e esta seja enviada à Assembleia Nacional.

Art. 12.º Cada secção terá o seu livro de actas, de onde constarão os trabalhos realizados, quer em separado quer em conjunto. Das sessões plenárias lavrar-se-ão actas em livro especial.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 23 de Novembro último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Assistência, o decreto n.º 24:678, aprovando o quadro do pessoal da Misericórdia do Porto, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na p. 2029, col. 2.ª, lin. 17.ª e 18.ª, onde se lê: «1 chefe da secretaria do Sanatório de Semide», deve ler-se: «1 chefe da secretaria do Sanatório Semide».

Nas mesmas página e coluna, lin. 34.ª, onde se lê: «1 mestre de cerimónia», deve ler-se: «1 mestre de cerimónias».

Na p. 2030, col. 1.ª, lin. 6.ª, onde se lê: «120\$90», deve ler-se: «120\$».

Na p. 2031, col. 1.ª, lin. 32.ª, onde se lê: «1 regente do Hospital de Entrevados», deve ler-se: «1 regente do Hospital de Entrevadas».

Na mesma página, col. 2.ª, lin. 17.ª, onde se lê: «1 porteiro interno dos ...», deve ler-se: «1 porteiro internado dos ...».

Em 4 de Janeiro de 1935.—*António de Oliveira Salazar*.

### Câmara Corporativa

Relação complementar da que foi publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 3 do corrente, em cumprimento do disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 24:683:

6.ª secção — *Minas, águas minerais, pedreiras e produtos químicos:*

Luiz Bomfim de Brito Barreiros.

7.ª secção — *Produtos têxteis:*

Manuel Alves de Freitas.

9.ª secção — *Construção e materiais de construção:*

José Osório da Rocha e Melo.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho Corporativo, *António de Oliveira Salazar*.

Art. 2.º É eliminada a nota aos artigos 656 a 660 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 24:864

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos artigos do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, a seguir designados são feitas as seguintes rectificações:

Artigo 9.º—Onde se lê: «...os comandantes em chefe das forças navais e das brigadas da armada...», deve ler-se: «...os comandantes em chefe das forças navais e do corpo de marinheiros da armada...».

Artigo 16.º—Onde se lê: «...e na armada pelo segundo comandante da brigada a que pertencer o sargento...», deve ler-se: «...e na armada pelo segundo comandante do corpo de marinheiros ou da escola de aplicação a que pertencer o sargento...».

Artigo 17.º, § 1.º—Onde se lê: «...no quartel da sua unidade, brigada da armada ou a bordo...», deve ler-se: «...no quartel da sua unidade ou a bordo...».

Artigo 23.º—Onde se lê: «...e na armada pelo oficial imediato a bordo do navio e pelo segundo comandante das escolas e da brigada a que pertencer a praça...», deve ler-se: «...e na armada pelo oficial imediato a bordo do navio e pelo segundo comandante do corpo de marinheiros ou da escola de aplicação a que pertencer a praça...».

Artigo 23.º, § 2.º—Onde se lê: «...e às outras praças em formatura da brigada ou destacamento...», deve ler-se: «...e às outras praças em formatura do destacamento...».

Artigo 25.º—Onde se lê: «...Para praças da armada: a) ...existentes a bordo ou nos quartéis das brigadas», deve ler-se: «...Para praças da armada: a) ...existentes a bordo ou nos respectivos quartéis...».

Artigo 34.º—Onde se lê: «...governador militar de Lisboa, ou chefe do estado maior naval uma proposta, devidamente...», deve ler-se: «...governador militar de Lisboa, ou comandante geral da armada uma proposta, devidamente...».

Artigo 81.º—Onde se lê: «...o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante das forças navais em operações...», deve ler-se: «...o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante das forças navais em operações...».

Artigo 84.º—Onde se lê: «...O chefe do estado maior naval, o director geral da marinha, o inspector de marinha, o superintendente dos serviços da armada, o superintendente do Arsenal da Marinha e o director...», deve ler-se: «...O comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral da marinha, o inspector da marinha, o intendente do Arsenal, e o director...».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 24:862

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o termo «broqueado», do artigo 892 da pauta de importação e da respectiva rubrica do índice remissivo, pela palavra «perfurado».

Artigo 85.º — Onde se lê: «... Os comandantes das divisões navais e das brigadas da armada, o comandante...», deve ler-se: «... Os comandantes das divisões navais, do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação, o comandante...».

Artigo 94.º — Onde se lê: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes das brigadas da armada...», deve ler-se: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação de marinha...».

Artigo 111.º — Onde se lê: «... ou mandar louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer...», deve ler-se: «... ou mandar louvar em ordem do comando geral da armada, da divisão naval, do navio, do corpo de marinheiros da armada ou de qualquer...».

Artigo 112.º — Onde se lê: «... o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante...», deve ler-se: «... o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante...».

Artigo 115.º — Onde se lê: «... Ao chefe do estado maior naval compete: louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, de força naval...», deve ler-se: «... Ao comandante geral da armada compete: louvar em ordem do comando geral, ou mandar louvar em ordem da divisão naval, do corpo de marinheiros, da força naval, das escolas...».

Artigo 117.º — Onde se lê: «... Ao director geral da marinha, inspector de marinha, superintendente dos serviços da armada, superintendente do Arsenal da Marinha e...», deve ler-se: «... Ao director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal da Marinha e...».

Artigo 118.º — Onde se lê: «... em portos da metrópole, comandantes das brigadas da armada, comandantes dos serviços...», deve ler-se: «... em portos da metrópole, comandantes do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação e dos serviços...».

Artigo 121.º — Onde se lê: «... aos segundos comandantes das brigadas da armada e oficiais imediatos...», deve ler-se: «... Aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas de aplicação e aos oficiais imediatos».

Artigo 148.º, § 1.º — Onde se lê: «... estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada...», deve ler-se: «... estabelecimento, comandante do corpo de marinheiros, de navio ou da escola...».

Artigo 150.º — Onde se lê: «... unidade, estabelecimento, navio, ou brigadas da armada...», deve ler-se: «... unidade, estabelecimento, escola ou navio da armada...».

Artigo 160.º, § 5.º — Onde se lê: «... o ajudante general do exército, o chefe do estado maior naval e o superintendente dos serviços da armada...», deve ler-se: «... o ajudante general do exército e o comandante geral da armada...».

Artigo 169.º, n.º 2.º — Onde se lê: «... do ajudante general do exército ou do chefe do estado maior naval, especificando...», deve ler-se: «... ajudante general do exército ou do comandante geral da armada, especificando...».

Artigo 194.º, § único. — Onde se lê: «... regimento, comandantes das brigadas da armada, comandante de força...», deve ler-se: «regimento,

do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação, de força...».

Artigo 198.º — Onde se lê: «... os comandantes das companhias a bordo dos navios, brigadas e outras estações...», deve ler-se: «... os comandantes das brigadas do corpo de marinheiros, das companhias a bordo dos navios e dos destacamentos nas outras estações de marinha...».

Artigo 201.º, § 2.º — Onde se lê: «... às praças da armada, pelo chefe do estado maior naval, em vista da informação dos comandantes das brigadas, instruída...», deve ler-se: «... às praças da armada, pelo comandante geral da armada, em vista da informação do comandante do corpo de marinheiros, instruída...».

Artigo 217.º — Onde se lê: «... e as relativas ao batalhão são extensivas às brigadas da armada e aos grupos...», deve ler-se: «... e as relativas ao batalhão são extensivas ao corpo de marinheiros da armada e aos grupos...».

Artigo 225.º — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada, escolas e a bordo... imediatos dos navios, aos segundos comandantes das brigadas da armada e das escolas...», deve ler-se: «... nos quartéis do corpo de marinheiros da armada, escolas e a bordo... imediatos dos navios, aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas...».

Artigo 225.º, § único. — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia...», deve ler-se: «... no quartel do corpo de marinheiros da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e nas escolas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia ou do destacamento».

Art. 2.º As indicações que constam da parte inferior do segundo dos mapas demonstrativos anexos ao mencionado regulamento são substituídas pelas seguintes:

- a) Nome do navio, escola ou estação;
- b) Companhia, destacamento ou brigada;
- c) Assinatura do comandante de companhia, da brigada ou do imediato do navio;
- d) Rubrica do comandante do corpo, escola, navio ou estação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:865

Regulamento dos decretos-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, e n.º 24:776, de 13 de Dezembro de 1934

O decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, que autorizou o Governo a construir dois hospitais escola

res em Lisboa e Pôrto, foi regulamentado pelo decreto n.º 23:706, de 27 de Março de 1934. Tendo porém o decreto-lei n.º 24:776, de 13 de Dezembro de 1934, ampliado as atribuições da comissão administrativa criada pelo citado decreto n.º 22:917, cometendo-lhe o encargo de superintender na construção de novos edifícios, destinados à instalação da reitoria da Universidade de Lisboa e das Faculdades de Letras e de Direito da mesma Universidade, necessário se torna rever e completar as disposições regulamentares que devem ser seguidas.

Por outro lado, tendo o mesmo decreto n.º 24:776 criado duas comissões técnicas, que funcionarão junto da comissão administrativa, é necessário fixar, ao abrigo das autorizações consignadas nesse decreto e no citado decreto n.º 22:917, a composição, atribuições e competência das referidas comissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa dos novos edifícios universitários é um organismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de carácter temporário, gozando de autonomia administrativa, destinado a administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção dos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e dos novos edifícios destinados à instalação da reitoria e Faculdades de Letras e Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º A comissão administrativa será constituída por uma individualidade com larga prática de administração pública, que servirá de presidente, três engenheiros civis de reconhecida competência e um comercialista, que servirá de secretário.

§ 1.º Dêsses três engenheiros um será o administrador delegado da comissão administrativa para as obras dos hospitais escolares; outro será o administrador delegado da comissão administrativa para as obras dos novos edifícios da reitoria e Faculdades; e o terceiro será o vogal das comissões técnicas a que se refere o artigo seguinte.

§ 2.º A comissão administrativa elegerá de entre os seus vogais um vice-presidente, que substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 3.º A comissão técnica dos hospitais escolares será constituída por dois professores das Faculdades de Medicina, um de Lisboa, outro do Pôrto, pelo engenheiro administrador delegado para as obras dos hospitais escolares e pelo terceiro engenheiro vogal da comissão administrativa a que se refere o artigo anterior.

§ único. Servirá de presidente da comissão técnica dos hospitais um dos dois professores das Faculdades de Medicina, designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º A comissão técnica dos edifícios da reitoria e Faculdades será constituída por dois professores da Universidade de Lisboa, um da Faculdade de Letras, outro da Faculdade de Direito, pelo engenheiro administrador delegado para as obras dos edifícios da reitoria e Faculdades e pelo terceiro engenheiro vogal da comissão administrativa a que se refere o artigo 3.º

§ único. Servirá de presidente da comissão técnica dos edifícios da reitoria e Faculdades um dos dois professores da Universidade de Lisboa, designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º A comissão técnica dos hospitais poderá ser agregado mais um vogal, médico especializado em instalações laboratoriais hospitalares, se a mesma comissão o julgar conveniente e propuser superiormente.

Art. 6.º A comissão administrativa terá como órgão executivo o presidente e os dois administradores delegados.

Art. 7.º Compete à comissão administrativa:

a) Emitir parecer sobre os anteprojectos apresentados pelas comissões técnicas e promover a elaboração dos projectos definitivos sobre os anteprojectos superiormente aprovados;

b) Administrar as verbas destinadas à construção dos novos edifícios a que este decreto se refere;

c) Fixar as condições gerais técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos projectos, tomando como base os planos e propostas das comissões técnicas, e fiscalizar a execução dos respectivos trabalhos;

d) Proceder à expropriação e compra dos terrenos necessários para as construções a executar, mediante aprovação do Ministro e ouvidas as comissões técnicas quanto à escolha do local;

e) Promover e fiscalizar a construção dos novos edifícios de harmonia com os projectos aprovados pelo Governo e dentro das verbas que lhes forem respectivamente atribuídas;

f) Autorizar as despesas e aprovar os contratos de adjudicação dos trabalhos até ao limite da sua competência;

g) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência;

h) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, um ou dois architectos para a confecção dos projectos e todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos serviços e fixar as correspondentes retribuições;

i) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados;

j) Enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de Outubro de cada ano, as contas de receita e despesa referentes à última gerência, as quais serão assinadas por todos os membros da comissão.

Art. 8.º Compete especialmente ao presidente da comissão administrativa e aos administradores delegados:

a) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Governo, todos os trabalhos da comissão administrativa, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Velar pela perfeita execução dos projectos aprovados;

3.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

4.º Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais ou particulares acerca de assuntos da sua competência.

b) Aos administradores delegados:

1.º Transmitir e fazer executar as deliberações da comissão administrativa;

2.º Dirigir a execução das obras e exercer a sua fiscalização.

Art. 9.º A comissão administrativa deverá apresentar à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Junho de 1935, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado dos respectivos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, prazo de execução e estimativa orçamental, e bem assim com a distribuição dos encargos pelos anos económicos abrangidos naquele prazo.

Art. 10.º A comissão administrativa tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 200.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos e orçamentos definitivos hajam sido igualmente aprovados. A autorização de despesas além desta importância fica su-

jeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e no respectivo contrato, a comissão somente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 11.º A distribuição das despesas gerais de administração e fiscalização das obras, fixadas em 3 por cento do seu custo total, será regulada, para cada ano económico, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º O pessoal a admitir será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas pela comissão administrativa.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos serão feitos pelo prazo de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá, no entanto, dá-los por findos logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 13.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 14.º Constituem receitas da comissão administrativa:

a) A importância de 60:000.000\$ indicada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933;

b) A importância que vier a ser destinada pelo Governo para a construção dos novos edifícios da reitoria e das Faculdades de Letras e Direito;

c) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 15.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente, depois de visados e assinados pelo administrador delegado respectivo.

Art. 17.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 18.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 19.º A comissão administrativa submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações um regulamento do serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Compete às comissões técnicas:

a) Elaborar os programas e anteprojectos das obras a executar, os quais, devidamente fundamentados, serão remetidos à comissão administrativa para servirem de base à elaboração dos projectos definitivos e orçamentos a submeter à aprovação do Governo;

b) Dar parecer sobre a escolha dos terrenos a adquirir para as construções;

c) Prestar à comissão administrativa todas as indicações de carácter técnico que lhe sejam solicitadas, assistindo-lhe em tudo o que a mesma comissão julgue necessário para a perfeita execução das obras e realização dos fins a que se destinam.

Art. 21.º Compete em especial aos presidentes das comissões técnicas orientar e dirigir superiormente os trabalhos das mesmas comissões.

Art. 22.º As resoluções das comissões técnicas serão tomadas em reunião, tendo os presidentes e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 23.º Aos membros das comissões administrativa e técnicas será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 24.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:706, de 27 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 11 de Dezembro de 1934, foi autorizada a transferência da quantia de 2.000\$, do n.º 1) «Emolumentos do pessoal da Administração Geral» para o n.º 2) «Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do artigo 67.º, capítulo 4.º, do actual orçamento.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 1934.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 3 de Janeiro de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Decreto n.º 24:866

Os decretos n.ºs 14:568 e 20:665, respectivamente de 12 de Novembro de 1927 e 23 de Dezembro de 1931, estabelecem a obrigatoriedade da colocação dos funcionários adidos nas vagas das suas categorias que se derem na colónia a que pertencem, ou em qualquer outra coló-

nia quando não haja funcionários nas mesmas condições de categoria e situação;

Acontece, por vezes, que as vagas a preencher dentro dos princípios consignados naqueles diplomas em algumas colónias ocorrem em lugares de categoria e vencimentos deminutos, não sendo por isso de aconselhar que o seu provimento recaia em funcionários adidos de colónia diferente, pois as despesas que resultam do seu transporte, ajudas de custo e outras fazem exceder por muitos anos as verbas destinadas às remunerações dos referidos lugares, com gravame, que não se justifica, para o equilíbrio dos orçamentos;

Convindo, para obviar ao inconveniente apontado, que, em casos desta natureza, os governos coloniais possam prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, subsistindo todavia o que nos aludidos decretos se acha determinado para os casos da colocação em lugares a que corresponda uma remuneração superior à indicada;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os governos coloniais poderão prover os lugares vagos cujo vencimento global não exceda 6.000\$ anuais, ou quantia equivalente ao câmbio do dia, sem curar da colocação dos funcionários adidos das outras colónias.

§ único. Quanto ao provimento dos lugares a que corresponda vencimento superior ao fixado neste artigo, observar-se-á em tudo o que já se encontra estabelecido na legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

### Decreto n.º 24:867

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo as seguintes alterações ao decreto n.º 24:621, de 31 de Outubro de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, da mesma data:

Artigo único. No n.º 6.º do artigo 2.º do decreto n.º 24:621, de 31 de Outubro de 1934, deve ler-se: «Distrito de Moçambique, com sede em Nampula», em vez de: «Distrito de Moçambique, com sede em Moçambique». No n.º 2.º do artigo 3.º, eliminar as palavras: «Panda e Cumbana». No artigo 8.º, em secretários de circunscrição, substituir o n.º 74 por 77, e em chefes de posto substituir o n.º 107 por 104.

No mapa anexo, a que se refere o artigo 9.º, eliminar 3 no número de chefes de posto e aumentar 3 no número de secretários de circunscrição.

No mesmo mapa, emendar as somas de secretários de circunscrição para 77 e de chefes de posto para 104.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Decreto n.º 24:868

Não tendo sido inscrita no orçamento da colónia de Angola para o ano económico corrente a verba necessária para pagamento da renda da casa onde estão instalados os serviços de estatística geral;

E não estando prevista no § 2.º e suas alíneas do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português a abertura de crédito especial para ocorrer a essa despesa;

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o governador geral de Angola autorizado a abrir, no ano económico corrente, um crédito especial na importância de Ags. 12.400,00 destinado ao pagamento da renda da casa onde se acham instalados os serviços de estatística geral da colónia, com a contrapartida que propôs.

Art. 2.º Salva a autorização concedida no presente decreto, na abertura do referido decreto cumprir-se-ão todas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

### Decreto n.º 24:869

Atendendo ao que propôs o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser autorizado o aproveitamento de algumas disponibilidades existentes no orçamento de 1933-1934 para legalização e abertura de créditos especiais indispensáveis no ano económico corrente;

Considerando que as condições financeiras da colónia aconselham a que se tomem todas as providências necessárias para manter o equilíbrio orçamental;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o governador geral de Angola autorizado a utilizar as disponibilidades por êle propostas e pertencentes ao orçamento do ano económico de 1933-1934 na legalização e abertura, no corrente ano económico, dos seguintes créditos especiais:

1.º De Ags. 110.000,00 para as despesas com a representação desta colónia na Exposição Colonial Portuguesa do Pôrto;

2.º De Ags. 6.960,00 para pagamento de salários ao mestre e maquinista do rebocador *Dande*;

3.º De Ags. 450.000,00 e de Ags. 304.000,00 para despesas com a terceira variante do caminho de ferro de Loanda;

4.º De Ags. 120,00 para completar a pensão de reforma do major João Carlos Cabral no ano económico de 1933-1934;

5.º De Ags. 5:522.442,15 para continuação das obras e apetrechamento do pórto do Lobito e despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras;

6.º De Ags. 6.000,00 para pagamento da renda da casa onde está instalada a delegação aduaneira de Vila Teixeira de Sousa, respeitante aos meses de Julho de 1933 a Junho de 1934;

7.º De Ags. 15.250,00 para pagamento dos vencimentos do tenente de engenharia Américo Soares Beirão, como director interino dos portos e caminhos de ferro do sul, nos meses de Fevereiro a Junho de 1934;

8.º De Ags. 4.800,00 para a renda da casa onde funciona a delegação marítima de Benguela.

Art. 2.º Salva a autorização concedida neste decreto, na abertura dos créditos mencionados no artigo antecedente cumprir-se-ão todas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

### Direcção Geral Militar

#### Portaria n.º 7:967

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 20.062, de 25 de Outubro de 1930, que constituo o regulamento de navegação aérea.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 8 de Janeiro de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 24:870

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A prova escrita sobre geografia matemática a que deviam submeter-se os candidatos à licenciatura em ciências geográficas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos termos da alínea e) do § 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932, é substituída pela prova escrita de geografia política e económica.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Decreto n.º 24:871

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vinicultores da área da União Vinícola do Dão, quer sejam proprietários, rendeiros ou parcei-

ros, e ainda os senhorios que recebam rendas em vinho ou outro produto vinícola, são obrigados a manifestar a sua produção vinícola até ao dia 15 de Novembro de cada ano.

Art. 2.º O manifesto será feito em boletins do modelo anexo a este regulamento, fornecidos pelos grêmios ou seus delegados nas localidades.

Art. 3.º O preenchimento será feito pelo vinicultor, pelo seu encarregado de serviço ou representante, em caso de ausência ou impedimento, com a indicação da freguesia, concelho e grémio da produção.

Art. 4.º Nos boletins serão registadas, sem qualquer tolerância, as quantidades produzidas.

Art. 5.º Para o efeito de liquidação da contribuição a entregar, a Adega do Dão deduzirá da produção apurada 10 por cento em relação aos vinhos e 5 por cento em relação às aguardentes.

Art. 6.º Os delegados dos grêmios procederão à verificação e recolha dos manifestos no prazo designado para o manifesto e nos dez dias imediatos, e para esse efeito poderão entrar nas adegas a qualquer hora do dia e proceder à cubicagem das vasilhas ou depósitos, requisitando o auxílio da autoridade quando for necessário.

Art. 7.º As alterações provenientes da verificação feita pelos delegados dos grêmios serão registadas pelos mesmos nas respectivas colunas dos boletins.

§ único. Se o vinicultor, seu encarregado ou representante não concordar com o resultado da verificação lançar-se-á no boletim essa indicação.

Art. 8.º As divergências serão resolvidas pela direcção do grémio no prazo de dez dias depois de terminado o prazo da verificação.

§ único. Para esse efeito a direcção do grémio ouvirá o vinicultor, seu encarregado ou representante e procederá às diligências que julgar necessárias.

Art. 9.º As decisões dos grêmios constarão de mapas, que serão afixados em lugares públicos das localidades dos produtores, pelo prazo de cinco dias, para o efeito de reclamarem para a direcção da Adega do Dão, se não se conformarem com as decisões dos grêmios.

Art. 10.º Os exemplares dos boletins destinados à Adega do Dão devem ser enviados para a sede logo que termine o prazo de verificação designado no artigo 6.º; à mesma sede será remetido um exemplar dos mapas a que se refere o artigo 9.º, logo que sejam afixados.

Art. 11.º Os delegados dos grêmios receberão, como retribuição de serviço, \$50 por cada boletim que distribuírem, recolherem e verificarem, desde que se encontre devidamente preenchido.

§ único. Esta retribuição pode ser alterada, sob proposta dos grêmios, pela Adega do Dão.

Art. 12.º Aos infractores serão aplicadas as sanções da lei penal, conforme no caso couber.

Art. 13.º Nos concelhos onde ainda se não encontrem a funcionar os respectivos grêmios de vinicultores a Adega do Dão nomeará delegados para a execução deste decreto.

Art. 14.º A direcção da Adega do Dão expedirá as instruções necessárias para a execução deste decreto.

Art. 15.º O manifesto da colheita de 1934 será feito até ao dia 15 de Janeiro de 1935.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires.*

**Triplificado**

(Para ser enviado à Adega do Dão, depois de autenticado e verificado).

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**U. V. D.**

**ADEGA DO DÃO**

**Manifesto da produção vinícola de 193...**

**Grémio dos vinicultores do concelho de ... Freguesia de ...**

(a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara ter na sua adega, sita no lugar de ..., o seguinte:

Vinhos de consumo — Litros	Vinhos licorosos ou abafados — Litros	Vinhos de queima — Litros	Água-pé de vinicas — Litros	Aguardentes bagaceira — Litros	Produzido na freguesia de (c)	Observações (d)

Lugar de ... Data: ... de ... de 193...

Verificado. Assinatura do manifestante (ou a rúgo),

...

(a) Nome do manifestante. (b) Proprietário, rendeiro ou parceiro. (c) Indicar o nome da freguesia de que provém os produtos. (d) Registrar todas as indicações que possam esclarecer o manifesto.

**Duplicado**

(Para ser devolvido ao Intersessado, depois de autenticado e verificado).

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**U. V. D.**

**ADEGA DO DÃO**

**Manifesto da produção vinícola de 193...**

**Grémio dos vinicultores do concelho de ... Freguesia de ...**

(a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara ter na sua adega, sita no lugar de ..., o seguinte:

Vinhos de consumo — Litros	Vinhos licorosos ou abafados — Litros	Vinhos de queima — Litros	Água-pé de vinicas — Litros	Aguardentes bagaceira — Litros	Produzido na freguesia de (c)	Observações (d)

Lugar de ... Data: ... de ... de 193...

Verificado. Assinatura do manifestante (ou a rúgo),

...

(a) Nome do manifestante. (b) Proprietário, rendeiro ou parceiro. (c) Indicar o nome da freguesia de que provém os produtos. (d) Registrar todas as indicações que possam esclarecer o manifesto.

**Original**

(Para ser arquivado no Grémio dos Vinicultores)

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**U. V. D.**

**ADEGA DO DÃO**

**Manifesto da produção vinícola de 193...**

**Grémio dos vinicultores do concelho de ... Freguesia de ...**

(a) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara ter na sua adega, sita no lugar de ..., o seguinte:

Vinhos de consumo — Litros	Vinhos licorosos ou abafados — Litros	Vinhos de queima — Litros	Água-pé de vinicas — Litros	Aguardentes bagaceira — Litros	Produzido na freguesia de (c)	Observações (d)

Lugar de ... Data: ... de ... de 193...

Verificado. Assinatura do manifestante (ou a rúgo),

...

(a) Nome do manifestante. (b) Proprietário, rendeiro ou parceiro. (c) Indicar o nome da freguesia de que provém os produtos. (d) Registrar todas as indicações que possam esclarecer o manifesto.